

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA.**

**Edital de Licitação PE nº 011/2023.  
Processo Administrativo: PR2023.01/CLHO-05293**

**VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ 36.140.831/0001-06, Inscrição Estadual: 196618762, com sede nesta capital na Rua Benjamin Constant, 1733, Centro, CEP 64.000-280, na cidade de Teresina-PI, através de seu procurador/representante legal **MILA OLIVEIRA SANTOS VIANA** brasileira, RG 1.842.191 SSP-PI, CPF 657.627.463-72, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993; Lei nº. 10.520/02; e ainda, Decreto nº 10.024/19, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão administrativa que resolveu por habilitar e declarar vencedora a empresa **PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**2 - DOS FATOS**

A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

Sucedee que, após análise das propostas readequadas, o senhor (a) pregoeiro (a) decide por habilitar a empresa PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alegando ter cumprido todos os requisitos previsto em edital e diligências.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida declaração de vencedor para os itens 20 e 21 afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

### **3 - DAS RAZÕES DA REFORMA**

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,** quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**”

**“Nem se compreenderia que a Administração** fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do

procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

(Licitação e contrato administrativo, 10 eds. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29)

Como vimos acima, o edital contém todo o procedimento licitatório que deverá ser observado por todos. No entanto, não foi o que ocorreu no pregão em epígrafe, quando o Senhor (a) Pregoeiro (a) não desclassificou a empresa PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado sua proposta readequada conforme solicitado em diligência, bem como, previsto também em edital.

8.3.2. Serão aceitos como comprovante de exequibilidade da proposta. Os seguintes documentos atualizados. Sem prejuízo de outros que forem julgados pertinentes: planilha de composição de custos acompanhada de notas fiscais de entrada e saída, notas de empenho e contratos firmados com órgãos da Administração Pública.

05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0023 teve como arrematante FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 14,20.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0024 teve como arrematante LUENYS BRAZ COSTA MENEZES - ME com lance de R\$ 37,50.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0023 teve como arrematante LUENYS BRAZ COSTA MENEZES - ME com lance de R\$ 37,50.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0022 teve como arrematante PURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 8,50.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0021 teve como arrematante PURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 29,00.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0020 teve como arrematante PURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 29,00.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0019 teve como arrematante VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA. - ME com lance de R\$ 23,00.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0018 teve como arrematante VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA. - ME com lance de R\$ 23,00.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0017 teve como arrematante MARCELA DE SOUSA SILVA - ME com lance de R\$ 26,90.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0016 teve como arrematante LUENYS BRAZ COSTA MENEZES - ME com lance de R\$ 24,00.
05/04/2023 09:48:41	- Sistema - O item 0015 teve como arrematante MARCELA DE SOUSA SILVA - ME com lance de R\$ 17,50.
20/04/2023 11:36:17	- Sistema - O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.
20/04/2023 09:26:25	- Sistema - A diligência do item 0007 foi anexada ao processo.
20/04/2023 09:26:15	- F. PURUS COMERCIO E ... - Documentação Item 0007: BOM DIA SENHOR PREGOIEIRO, SEGUIE EM ANEXO NOSSA PROPOSTA READEQUADA
20/04/2023 09:13:32	- Sistema - Motivo: Solicito proposta final conforme item 10.1 do edital, sob pena de desclassificação. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta final deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.
20/04/2023 09:13:32	- Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0007. O prazo de envio é até às 11:13 do dia 20/04/2023.
20/04/2023 08:57:15	- Sistema - O item 0007 tem como novo arrematante PURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA com lance de R\$ 27,99.
20/04/2023 08:57:15	- Sistema - O fornecedor KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi desclassificado para o item 0007 pelo pregoeiro.
20/04/2023 08:57:15	- Sistema - Motivo: O fornecedor não encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham - concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital, sendo, portanto, desclassificado do processo.
20/04/2023 08:57:15	- Sistema - O fornecedor KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi desclassificado no processo.
11/04/2023 09:07:26	- Sistema - O fornecedor LUENYS BRAZ COSTA MENEZES foi desclassificado para o item 0013 pelo pregoeiro.
11/04/2023 09:06:49	- Sistema - O item 0009 tem como novo arrematante SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com lance de R\$ 27,54.
11/04/2023 09:06:49	- Sistema - Motivo: A documentação anexada pelo fornecedor é insuficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado nos termos do item 8.3.2 do edital, sendo portanto, desclassificado no item.
11/04/2023 09:06:32	- Sistema - O fornecedor JOAO E MARIA ATELIE LTDA. foi desclassificado para o item 0009 pelo pregoeiro.
11/04/2023 09:06:32	- Sistema - O item 0008 tem como novo arrematante PURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA com lance de R\$ 28,89.
11/04/2023 09:06:32	- Sistema - Motivo: A documentação anexada pelo fornecedor é insuficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado nos termos do item 8.3.2 do edital, sendo portanto, desclassificado no item.
11/04/2023 09:06:32	- Sistema - O fornecedor JOAO E MARIA ATELIE LTDA. foi desclassificado para o item 0008 pelo pregoeiro.
11/04/2023 09:04:36	- Sistema - O item 0007 tem como novo arrematante KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com lance de R\$ 26,00.
11/04/2023 09:04:36	- Sistema - Motivo: A documentação anexada pelo fornecedor é insuficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado nos termos do

11/04/2023 10:43:02	Sistema - Motivo: Solicito proposta final conforme item 10.1 do edital, sob pena de desclassificação. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta final deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.
11/04/2023 10:45:02	Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0009. O prazo de envio é até às 12:45 do dia 11/04/2023.
11/04/2023 10:44:33	Sistema - Motivo: Solicito proposta final conforme item 10.1 do edital, sob pena de desclassificação. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta final deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.
11/04/2023 10:44:33	Sistema - <b>Foram solicitadas diligências para o item 0008.</b> O prazo de envio é até às 12:44 do dia 11/04/2023.
11/04/2023 10:44:01	Sistema - Motivo: Solicito proposta final conforme item 10.1 do edital, sob pena de desclassificação. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta final deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.
11/04/2023 10:44:01	Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0007. O prazo de envio é até às 12:44 do dia 11/04/2023.
11/04/2023 10:43:24	Sistema - Motivo: Solicito proposta final conforme item 10.1 do edital, sob pena de desclassificação. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta final deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.

**Como se observa, a recorrida não anexou em nenhum momento a sua composição de custos, notas fiscais de entrada e saída, comprovando que seus preços são exequíveis.**

Destarte, ilustre Pregoeiro (a), não há margem para dúvidas: a decisão que declarou vencedora a empresa PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi indevida, tendo em vista, não cumprir com as exigências previstas no edital e solicitações no chat, conforme foi demonstrado acima.

Por conta deste imbróglio que gera indiscutível dano à recorrente, faz-se necessário trazer a baila alguns dos dispositivos legais que foram violados. Como bem se sabe, os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

Além destes, houve violações também aos artigos da Lei 8.666 de 1993 e do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe:

**“Artigo 3º Lei 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

**“Artigo 4º Lei 8.666/93. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”**

**“Art. 2º Decreto 10.024/2019. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

Veja bem, Nobre Julgador, após análise dos dispositivos acima apresentados, todo e qualquer cidadão dotado de mínimo bom senso concluirá que: (i) os princípios que regem os atos administrativos DEVEM ser preservados; (ii) nenhum agente público poderá agir ou se omitir, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame.

Nesta esteira, levando em consideração o que rege os artigos 41 e 54 da Lei 8.666/93 e do Decreto 10.024/2019, respectivamente, imperioso apontar outros pontos que merecem maior atenção de Vossa Senhoria:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**“Art. 54 Decreto 10.024/2019. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”**

No mesmo sentido, trazemos o entendimento do respeitável doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. ”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)  
(Curso de direito administrativo, 5 eds., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272)

O que está disposto acima encontra guarida, uma vez mais, em trecho constante no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93: **“a licitação será processada e julgada em estrita conformidade e vinculando-se ao instrumento convocatório”**. Tal

disposição deixa evidente que todos que se submetam à Lei nº. 8.666/93 devem se atentar ao fato de fazer-se necessário observar atentamente tudo o que está disposto no Edital do certame e em seus anexos. Isso na medida em que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes.

Segundo Fernanda Marinela:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.** (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 – 300).

Por fim transcreveremos a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. Ed. – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a **primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório**, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências**. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, **demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.**” (grifos nossos)

Portanto, *data máxima vênia*, ilustre Pregoeiro (a), nas circunstâncias explicitadas, consolida situação de gritante violação aos princípios e dispositivos legais acima arrolados.

## **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer:

- a) Que o ilustre Pregoeiro (a) reconsidere a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que esta seja desclassificada e conseqüentemente declarada vencedora dos itens 20 e 21 a empresa VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.
- b) Se assim não se proceder, que se digne o presente Recurso à Autoridade Superior competente a conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

- c) Imperioso salientar, que, caso o *decisum* de inabilitação da Recorrente seja mantido, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive ser suspenso e/ou anulado através da impetração de Mandado de Segurança, do ajuizamento de Ação Anulatória de Ato Administrativo e de oferecimento da Representação – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina-PI, 02 de maio de 2023.

---

**MILA OLIVEIRA SANTOS VIANA**  
**REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADOR**  
**CPF: 657.627.463-72/ RG: 1.842.191 SSP/PI**